

RESOLUÇÃO Nº 120, de 12 de dezembro de 2012.

Aprova o Enquadramento das águas superficiais da Bacia Hidrográfica do Rio Passo Fundo. O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual n.º 10.350, de 30 de dezembro de 1994, regulamentadas pelo Decreto n.º 36.055, de 04 de julho de 1995, e suas posteriores modificações aplicáveis à matéria, e Considerando que os Comitês têm entre as suas atribuições submeter ao Conselho de Recursos Hídricos o Enquadramento dos corpos de água das bacias hidrográficas em classes de uso e conservação, de acordo com o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 10.350/94;

Considerando que o inciso I, do artigo 27, da Lei nº 10.350/94 determina que serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento;

Considerando que esses procedimentos observaram as Resoluções 91/2008 do CNRH e 357/2005 do CONAMA e foram acompanhados permanentemente por Comissões integradas pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH, órgão da Secretaria do Meio Ambiente, pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM e pelo Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Passo Fundo;

Considerando os atuais procedimentos sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes previstos na Resolução nº 430/2011 do CONAMA que complementou e alterou a Resolução nº 357/2005 do CONAMA e a Resolução nº 128/2006 que estabelece o regimento sobre este tema no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando o Expediente Administrativo nº 04712-05.00/09-0 - Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Rio Passo Fundo, contratado pelo DRH/SEMA com a INFRA-GEO Engenharia, Geotecnia e Meio Ambiente Ltda., o qual gerou as informações que subsidiaram a decisão da população da Bacia junto ao Comitê;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Enquadramento das águas superficiais da Bacia Hidrográfica do Rio Passo Fundo conforme deliberado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, apresentado no quadro a seguir através das Classes de Uso, nos horizontes de 10 e 20 anos comparativamente a condição de qualidade atual:

Unidade de Gestão	Rio	Trecho	Condição atual	Meta Intermediária(10 anos)	Enquadramento(20 anos)
Passo Fundo Baixo	Passo Fundo	Entre o ponto de monitoramento Tractebel P6 (27°33'3"S - 52°44'38"O) - exutório do barramento do Rio Passo Fundo - e confluência, a jusante, com Rio Uruguai (27°17'6,779"S - 52°41'27,757"O)	1	1	1
Erechim	Erechim	Entre sua nascente (27°49'2,20"S - 52°18'2,61"O) e confluência com Rio Passo Fundo (27°26'8,95"S - 52°43'34,91"O)	1	1	1
	Lajeado Henrique	Entre sua nascente (27°38'38,218"S - 52°18'26,007"O) e ponto de monitoramento INFRA-GEO P.11 (27°40'46,78"S - 52°21'1,04"O)	2	2	2
	Lajeado Henrique	Entre ponto de monitoramento INFRA-GEO P.11 (27°40'46,78"S - 52°21'1,04"O) e confluência com Rio Cravo (27°42'49,68"S - 52°23'46,22"O)	1	1	1
Douradinho	Douradinho	Entre sua nascente (27°33'36,26"S - 52°30'35,01"O e confluência com o Rio Uruguai (27°15'40,27"S - 52°32'13,85"O)	1	1	1
Passo Fundo Médio	Passo Fundo	Trecho a jusante do ponto de monitoramento Tractebel P.2 (27°56'44"S - 52°34'55"O) e a montante do ponto de monitoramento Tractebel P.6 (27°33'3"S - 52°44'38"O), também identificado como lago da barragem do Rio Passo Fundo	1	1	1



Passo Fundo Alto	Passo Fundo	Trecho da Nascente (28°14'34"S - 52°16'47"O), a montante do ponto de monitoramento denominado Corsan P.9 (28°15'10"S - 52°18'47"O).	1	1	1
	Passo Fundo	Trecho a partir do ponto de monitoramento denominado, Corsan P.9 (28°15'10"S - 52°18'47"O) até início dos limites da área da Unidade de Gestão SAGRISA (27°58'44,35"S - 52°32'57,62"O)	3	2	2
	Passo Fundo	Trecho localizado no interior da área da Unidade de Conservação denominada SAGRISA, localizada no município de Pontão - RS, a montante do lago da barragem do Rio Passo Fundo, entre as coordenadas (27°58'44,35"S - 52°32'57,62" O e 27°57'49,72"S - 52°34'22,01" O)	--	Especial	Especial

Parágrafo único - Nesse Enquadramento destacam-se os seguintes elementos técnicos de referência:

I - Os cursos de água enquadrados são aqueles definidos pelo Comitê Passo Fundo e pela comissão de acompanhamento para serem avaliados durante o processo de planejamento, não abrangendo a totalidade da rede hidrográfica da Bacia do Rio Passo Fundo;

II - Os trechos de maior influência da área urbana de Erechim e Passo Fundo devem ser objeto de estudos complementares mais aprofundados, incluindo monitoramento de qualidade das águas;

III - A definição de trechos em Classe Especial fica recomendada através da realização de estudos adicionais, conjuntamente à proposição de criação de Unidades de Conservação de Proteção integral na Bacia Hidrográfica do Rio Passo Fundo, mais especificamente para as áreas das nascentes do Rio Passo Fundo, atendendo aos anseios da população manifestados durante a audiência pública final para o Enquadramento.

Art. 2º - As metas intermediárias para o horizonte de médio prazo, 10 anos, são equivalentes às metas propostas para o horizonte final de 20 anos.

§ 1º A revisão do presente Enquadramento para as águas superficiais da Bacia Hidrográfica do Rio Passo Fundo deverá ser realizada no prazo de dez anos;

§ 2º Deverá ser planejada de forma conjunta, entre o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Passo Fundo e os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente, conforme o previsto nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução CONAMA Nº357/2005, a implantação de uma rede de monitoramento na bacia, utilizando como referência, no mínimo, os pontos de amostragem já definidos no processo de enquadramento;

§ 3º De posse dos dados de monitoramento obtidos a partir da operação da rede proposta no artigo anterior, de acordo com o previsto nos artigos 12 e 13 da Resolução CNRH Nº 91/2008, a cada dois anos, os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente competentes deverão informar ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Passo Fundo e ao Conselho de Recursos Hídricos, os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas e as respectivas causas pelas quais não foram alcançadas.

Art. 3º O Cenário de Enquadramento foi estabelecido para a vazão de referência, denominada Q90, isto é, a vazão que é igualada ou superada em noventa por cento do tempo.

Art. 4º Este enquadramento servirá de referência para as ações de gestão dos órgãos de recursos hídricos e de meio ambiente, como a outorga e o licenciamento ambiental, visando o atendimento, mesmo sem alterações de classe, das metas intermediárias e final, em conformidade com a legislação e as resoluções vigentes sobre essa matéria, incluindo às relativas ao lançamento de efluentes tratados em cursos d'água superficiais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012.

Helio Corbellini,

Presidente do CRH/RS

Lourenço da Silveira Lima Corrêa,

Secretário Executivo do CRH/RS

Código: 1090239